

Outras Vozes

WLSA Moçambique
Women and Law in Southern Africa

Número 15
Maputo, Maio de 2006



VEJA NESTE NÚMERO...



**A proposta de Lei
contra a Violência
Doméstica apresentada
pela sociedade civil**



**O impacto psicológico
da violência
contra as mulheres**



**Resposta:
Do direito a lutar por
uma vida sem violência**



A PARTIR DO FEMINISMO, VÊ-SE UM OUTRO DIREITO

Alda Facio*

As práticas e teorias feministas têm ensinado que não se pode entender nenhum fenómeno social se não for analisado a partir de uma perspectiva de género e esta implica reconceptualizar aquilo que se está a analisar. Portanto, para se falar do sistema legal de um país, teríamos que reconceptualizar o que entendemos por direito.

Uma proposta que fiz foi no sentido de se entender que o direito é constituído por três tipos de normas: as formalmente promulgadas (componente formal normativo ou direito legislado), as surgidas do processo de selecção e aplicação das leis (componente estrutural ou direito judicial), e as regras informais que determinam quem, quando e como se tem acesso à justiça e que direitos cada um tem (componente político-cultural ou direito dos usos e costumes).

Que direito é esse, como seria, quem o criaria, interpretaria ou aplicaria? Não podemos fazer uma proposta se não conhecermos a fundo o que está mal com o direito que temos. Por isso, gostaria agora de tentar sintetizar algumas críticas que o feminismo tem feito ao direito. Estou convencida de que a partir daqui será mais fácil propor um direito mais humano que realmente sirva para a convivência pacífica em vez de ser um instrumento para a exploração da maioria das pessoas por um grupo poderoso.

I. O direito é justo, só é preciso mais mulheres

Uma primeira crítica que o feminismo faz ao direito, resulta de uma concepção de homens e mulheres como essencialmente iguais, com as mesmas capacidades e habilidades. Postula-se que o problema reside no facto de as mulheres não terem tido a capacidade jurídica e a possibilidade de o demonstrar. Deste modo, as acusações de androcentrismo que se têm feito ao direito são relativamente fáceis de corrigir, já que não questionam os seus postulados básicos. É a exclusão das mulheres dos espaços de poder, tradicional e historicamente masculinos, o que se tem que reverter.

Esta crítica é, no fundo, uma denúncia do direito pelas práticas masculinas injustas que se reflectem no facto de que todos os juristas de renome, juízes e legisladores são homens. Isto não contraria as concepções tradicionais do direito, nem questiona a sua aposta pela classe dos ricos, o seu racismo, homofobia, nem nenhuma das suas exclusões. Ainda menos, questiona a contribuição decisiva do direito para a opressão de todas as mulheres e de

tantos homens. Aponta e substitui o que tem sido até agora uma injustiça do homem para com a mulher sem se preocupar com as injustiças entre homens e mulheres e, como é óbvio, ainda menos, pela opressão da maioria das pessoas por parte de alguns homens.

Trata-se de uma crítica que se centra no acesso de algumas mulheres à vida pública, por ser esse lugar de onde, segundo esta corrente, as mulheres têm sido excluídas. Parte, ainda, do pressuposto de que as mulheres, pelo facto de serem mulheres, quando estão no poder, quererão ou poderão eliminar todas as normas discriminatórias. Se bem que seja certo que nós, as mulheres, ocupamos uma posição a partir da qual nos é mais fácil diferenciar algumas normas que nos discriminam, nem todas sofremos de igual maneira a discriminação, nem todas somos igualmente oprimidas, e mais, algumas têm grandes privilégios económicos, educativos, etc., e a muitas de nós custa a viver a discriminação sexual de forma consciente. Por isso, não é simplesmente a incorporação das mulheres no poder que garante a eliminação de todas as discriminações que sofrem as diferentes mulheres, por serem mulheres.

Não entanto, não há que esquecer que, segundo Carol Gilligan¹, um aumento de mulheres em qualquer dos âmbitos da criação ou aplicação do direito eventualmente o transformaria. Isto é assim porque, segundo as suas investigações, os homens tendem a identificar o jurídico com um sistema de direitos e deveres definidos pelas normas. As mulheres, contrariamente, tendem a adoptar uma atitude menos dogmática e a procurar soluções conformes com a sua concepção de justiça, enquadrada no respeito pelos direitos humanos. Deixando de lado a discussão de se homens e mulheres são moralmente diferentes por natureza, por socialização ou pela sua condição de existência², o certo é que, geralmente, as mulheres têm uma concepção de justiça distinta da dos homens. Esta diferença manifesta-se mais contundentemente quando solucionamos um problema individual do que quando criamos leis em abstracto. Mas, mesmo assim, neste último caso, está provado que um aumento significativo de mulheres no parlamento, por exemplo, transforma a natureza das leis que ali se promulgam.

II. A lei é justa, mas aplica-se mal

Outra crítica parte do princípio de que o direito, com excepção de algumas normas

discriminatórias, é neutral, objectivo e universal, ainda que tenha sido injusto para as mulheres pelo facto de ser aplicado e interpretado por pessoas insensíveis às relações de poder entre os géneros. A partir desta óptica argumenta-se que a falta de uma perspectiva de género na administração da justiça provocou um desvio androcêntrico na aplicação e na interpretação de leis que são neutras e objectivas.

Este argumento utiliza-se mais frequentemente no que respeita à impunidade dos violadores, incestuosos e agressores domésticos, às baixas pensões de alimentos, etc. Diz-se, por exemplo, que os juízes não aplicam bem a legislação que castiga esses delitos ou que estabelecem pensões equitativas em abstracto. Com base nesta crítica, argumenta-se que, se as leis fossem aplicadas por pessoas sensíveis ao género e com essa perspectiva, mais violadores iriam para a cadeia, as pensões de alimentos seriam mais altas, etc. E, ainda que o anterior possa estar correcto, este tipo de crítica também não questiona a confiança na neutralidade intrínseca dos princípios básicos do direito. De acordo com esta posição, bastaria apenas ter juízes e juízas sensíveis ao género, interpretando e aplicando as leis neutras a partir de uma perspectiva de género, para que o fenómeno jurídico seja geralmente justo.

Tal como a primeira, esta crítica não questiona o desvio androcêntrico de todas as normas vigentes e ainda menos o dos postulados básicos do direito. Novamente quero realçar que, ainda que a crítica não questione o androcentrismo paradigmático do direito, a solução desgastaria este paradigma. Pensemos somente nos efeitos que teria na concepção do sujeito de direitos e obrigações, se todas as formas fossem aplicadas a partir de uma perspectiva de género. Ainda que a norma aplicada fosse de natureza androcêntrica, o facto de ser interpretada repetidamente nesta perspectiva de género, transformaria necessariamente o seu conteúdo.

III. Igualdade ou diferença

Uma crítica mais radical, parte da ideia de que mulheres e homens são diferentes (para algumas essencialmente diferentes e para outras cultural ou socialmente diferentes) e que essas diferenças só têm sido tomadas em conta pelo direito quando isso beneficia os homens. Estas correntes defendem que o problema não está nas diferenças senão em como estas têm sido assimiladas pelo conceito de desigualdade, às vezes hierarquizadas

de acordo com o termo de maior valor, o homem, suas características, atributos e papéis.

Estas correntes não procuram a igualdade perante a lei de homens e mulheres porque, tal como os outros conceitos criados pela cultura patriarcal, o da igualdade está transformado pela experiência e pelos interesses masculinos. Esta crítica põe em dúvida que com a igualdade jurídica se alcance a emancipação das mulheres na medida em que até agora isso tem significado equiparação ao homem. Antes pelo contrário, relativiza os conceitos totalizadores da igualdade e da diferença para assumir que em alguns campos as mulheres requererão a igualdade e noutros a validação da sua diferença.

Ainda que esta crítica questione o tratamento idêntico em todos os campos como o androcêntrico, não questiona o conteúdo que se tem dado ao princípio de igualdade e, portanto, não propõe um novo, mas contenta-se em exigir que nalguns casos as mulheres devem ser tratadas como homens e noutros como mulheres.

No seu livro “The Female Body and the Law”³, Zillah Eisenstein defende que se deve ter cuidado com qualquer proposta neutral de ambos os géneros pelo direito, porque este é um sistema social criado para a dominação de todas as mulheres e de muitos homens. Estabelece que as normas tratam mulheres e homens como se não existisse uma relação de poder entre os géneros, por mais que reconheçam diferenças entre eles e elas, sempre redundam na manutenção e na reprodução da subordinação das mulheres. Adverte que as normas que pretendem compatibilizar o princípio de igualdade com, por exemplo, a divisão sexual do trabalho, tendem a perpetuar a desigualdade noutros campos. Por exemplo, uma norma que compensasse as mulheres domésticas pelas suas diversas tarefas domésticas, redundaria na consolidação do estereótipo de que nós, mulheres, somos as encarregadas do trabalho doméstico, o qual tem repercussões importantes noutras áreas do direito como é o da família, para citar apenas uma.

IV. O androcentrismo nos princípios básicos do direito

Partindo das concepções de Zillah Eisenstein, outro enfoque pretende encontrar traços androcêntricos nos chamados direitos universais, princípios fundamentais ou garantias constitucionais e nos mecanismos mediante os quais se protegem e até na própria lógica jurídica. Este conjunto de críticas obriga-nos a questionar

as próprias suposições de objectividade, racionalidade e universalidade que subjazem na concepção liberal do fenómeno jurídico. Nesta perspectiva postula-se que se requer um reexame dos paradigmas e hipóteses subjacentes à teoria e metodologia do direito para detectar a presença de traços androcêntricos. Ainda mais, este enfoque leva-nos a questionar as bases das nossas formas de convivência durante os últimos cinco ou seis mil anos. Propõe, ainda, desafiar a universalidade dos chamados direitos fundamentais na suposição de que eles também reflectem os juízos ou critérios masculinos – por mais que sejam promovidos por mulheres.

Os que aderem a este enfoque lembram-nos que desafiar não significa descartar. Pretende-se com estas críticas demonstrar que, para que um interesse ou uma necessidade sejam universais, devem ser sentidos por todas as pessoas e não apenas pelos homens das diferentes raças, idades, classes, etc. Lembramos que o que se questiona é o conteúdo androcêntrico que se tem dado aos direitos humanos em geral, não para os desvalorizar, senão para lhes imprimir conteúdos mais inclusivos das necessidades da diversidade humana, com o objectivo de torná-los realmente universais.

Por exemplo, quando a partir desta óptica se questiona o princípio de “*in dubio pro reo*” não se pretende substituí-lo por “culpado até que não se prove a sua inocência”, mas procurar a justiça e benefícios de reverter a carga da prova naqueles casos em que seja mais razoável fazê-lo pelo tipo e circunstâncias do delito. Quando se questiona a “liberdade de expressão” não é para a substituir pela censura, mas para balanceá-la com outros direitos humanos importantes e necessários como poderiam ser a integridade física, o direito a uma imagem digna, etc.

Como já se disse, nesta perspectiva também se questiona a lógica jurídica como uma lógica masculina. Novamente os seus aderentes advertem-nos que isto não implica substituir a razão pela irracionalidade. Significa questionar a pretensão de reduzir o raciocínio jurídico a um raciocínio lógico-matemático. Significa questionar o sistema dogmático dedutivo próprio da lógica formal porque não é o procedimento adequado para conhecer, interpretar e aplicar o direito. Significa entender que a justiça é constituída por problemas que não têm uma solução unívoca senão várias alternativas possíveis das quais há que escolher uma. Significa saber o que é justo para cada caso concreto. Questionar a lógica

jurídica significa abrir-se a novas possibilidades de relações de convivência entre os seres humanos sem reproduzir as lógicas que até ao dia de hoje limitam o exercício e o gozo do potencial humano de mulheres e homens.

A partir deste enfoque insiste-se em que o direito é masculino porque são as necessidades e os conflitos dos homens os que estão codificados nele. Isto não quer dizer que as mulheres não tenham sido tidas em conta. Mas se o foram, é a partir do ponto de vista masculino. As que aderem a este enfoque insistem que isso não significa que exista uma conspiração por parte dos homens que fomentam este propósito. No entanto, assinalam que os homens continuam a ocupar as posições mais importantes e são os que determinam o modo de olhar a realidade social, dando-lhe uma aparência de normalidade mesmo perante aquelas que lhe estão subordinadas. E o direito como instituição contribui em grande medida para a manutenção da visão masculina do mundo.

V. O direito como discurso

Uma recente crítica feminista ao direito⁴ entende-o no sentido Foucaultiano de discurso, ou seja, como uma ampla gama de discussão sobre um tema ou temas que se realizam dentro de uma determinada sociedade⁵. Mas também o entende no sentido mais concreto de linguagem, como o conjunto de sons, unidades de significados e estruturas gramaticais, assim como os contextos onde se desenvolve. Neste sentido, analisa-se o micro-discurso do direito, quer dizer, analisam-se linguisticamente todos os eventos que constituem o direito – fazer um testamento, prestar um testemunho num juízo, fazer um contrato, pedir um divórcio – para entender o seu macro-discurso como fenómeno social abstracto

A partir desta crítica, o direito como micro e macro-discurso é entendido como a linguagem do Estado autorizada e, por conseguinte, como um discurso impregnado com o poder do Estado. Nesta perspectiva e analisando a linguagem do direito, as feministas partem do princípio de que o mesmo não deixa de ser um discurso patriarcal e androcêntrico por duas razões: a primeira porque a linguagem reflecte a cultura dominante em cada Estado, e a cultura dominante em todos os Estados actuais é patriarcal; e a segunda, porque se o poder estatal é patriarcal, o seu discurso também tem de o ser.

Como já se explicou, a análise do poder é central na maioria das teorias feministas e, como se pode observar, também o é na análise do direito como

discurso. Analisando simultaneamente o direito, a linguagem e o poder, estas críticas permitem-nos entender melhor a razão porque a discriminação e opressão contra as mulheres se mantêm apesar de se ter revogado a maioria das normas substantivas expressamente discriminatórias. Sugerem que escutemos a forma como os polícias falam às mulheres que vêm denunciar os seus maridos, que observemos a expressão dos e das juízas quando uma mulher vítima está a dar o seu depoimento num caso de violação, que analisemos as palavras que utilizam as e os mediadores nos casos de adultério, etc. Embora em nenhum destes casos haja abuso da lei por parte dos funcionários/as, não obstante, em todos se reafirma a sensação de que não haverá justiça para as mulheres.

Porque é que as mulheres sabem *a priori* que a lei não as tratará com justiça apesar da Constituição Política garantir a igualdade dos sexos perante a lei? A resposta não se encontrará no estudo da norma formal, como nos diz esta crítica. A resposta está nos detalhes da prática legal quotidiana, detalhes que se centram quase exclusivamente na linguagem.

Por isso, esta crítica estuda a linguagem do direito para poder compreender o poder da lei. A premissa é que o poder não é uma abstracção mas uma realidade quotidiana. Para a maioria das pessoas, o poder da lei não se manifesta tanto no seu poder coercivo ou nas decisões do Tribunal Supremo da Justiça, mas nas milhares de transacções e mini-dramas legais que se levam a cabo diariamente nos escritórios de advogados, esquadras da polícia ou tribunais, assim como nas notícias, telenovelas e conferências que, de algum modo, tratam de um problema jurídico. O elemento dominante em cada uma destas transacções, mini-dramas ou telenovelas, é a linguagem. Através desta, o poder abusa-se, exercita-se ou questiona-se.

Como se tem dito, o discurso não é apenas uma forma de falar sobre o tema, mas também a forma como se pensa e actua sobre o tema. O discurso do direito é então uma forma de falar, pensar e actuar sobre as mulheres, os homens e as relações entre ambos. Entretanto, sendo um discurso patriarcal, as mulheres serão discutidas, descritas e tratadas pelo direito de maneira subordinada aos interesses dos homens. Por isso é que, mesmo nos Estados que fizeram reformas legais para eliminar, por exemplo, a revitimização das mulheres nos casos de violência sexual, proibindo perguntar-lhes sobre a sua prévia experiência sexual, ainda não se conseguiu um tratamento

justo e equitativo para elas. Segundo estas críticas, isto deve-se a que o discurso continua sendo patriarcal porque reflecte e reproduz continuamente a ideia de que as mulheres valem menos como seres humanos. Se valem menos, o que dizemos num juízo, por exemplo, tem necessariamente menos valor do que o que diz um homem. Também leva a pensar que o que acontece a uma mulher, por exemplo, uma violação sexual, não é tão grave como quando acontece com um homem e definitivamente é menos grave que mandar um homem para a cadeia. Estas formas de falar e pensar levam a um tratamento da lei, ainda que protectora, que termina por discriminar as mulheres.

Reconhecendo que o direito é um discurso do poder, tanto do poder estatal como dos múltiplos poderes locais, esta crítica diz-nos que nós devemos dar atenção, mais que à norma formal, à maneira como ela estabelece as regras, os pensamentos, as atitudes e os comportamentos que pressupõe e incorpora, assim como dar atenção à forma como a norma institucionaliza o

que deve ser considerado como legítimo ou ilegítimo, aceitável ou inaceitável, natural ou desnaturalizado. O estudo do direito como discurso pode ser a chave para as mulheres porque pode demonstrar como o direito é mais patriarcal do que a norma, por mais que a norma seja, eventualmente, protectora dos direitos das mulheres.

Notas:

¹ Gilligan, Carol. In *a Different Voice: Psychological Theory and Women's Development*. Harvard University Press, Cambridge, 1982, pág. 174.

² Entendo (percebo) que a condição existencial incorpora por sua vez elementos biológica e sociais, e é por isso que a distingo tanto da condição fisiológica como da culturalmente construída.

³ Eisenstein, Zillah. *The Female Body and the Law*. University of California Press, 1988.

⁴ Facio, Alda. *El Derecho habla y habla* (Comunicação apresentada em vários seminários).

⁵ Foucault, Michel. *The History of Sexuality*. Vol. 1: *An Introduction*. Random House, New York, 1978, p. 101.



EDITORIAL

Da feminização da SIDA à feminização da culpa

Ao longo dos últimos anos, ficou clara a emergência do fenómeno da “feminização da SIDA”, o que significa que as pessoas contaminadas com o HIV são não só maioritariamente mais jovens, como também mulheres. O reconhecimento desta situação, devido sobretudo à vulnerabilidade física das mulheres e à estrutura das relações de género que as privam de poder para decidir sobre o seu próprio corpo, tem estado na origem de um conjunto de iniciativas, entre as quais a criação um grupo especial de trabalho a mando do Secretário Geral das Nações Unidas. Entretanto, internamente, ao longo das várias iniciativas governamentais, ao nível nacional e provincial, o problema da feminização da SIDA e a desigualdade de poder entre os géneros, não são sequer abordados. Apesar de toda a proclamada preocupação com a expansão desta doença, nenhuma intervenção oficial pôs o dedo na ferida, para desvendar uma das razões da sua propagação descontrolada: a estrutura e os valores patriarcais, que valorizam uma masculinidade agressiva e a submissão feminina. Ao invés, nos últimos meses, os órgãos de comunicação social têm passado insistentemente a mensagem, vinda de vários sectores da sociedade, de que as raparigas e as mulheres contribuem para a rápida expansão da epidemia do SIDA, por causa da maneira como se vestem. Aliás, este tema já foi discutido na última edição deste boletim, através da divulgação de um comunicado público do Fórum Mulher.

Não é a primeira vez e provavelmente nem será a última, que em momentos de crise na sociedade as pessoas busquem culpados em quem atribuir a responsabilidade, ao mesmo tempo que denunciam a “degradação de valores morais e culturais”. É como acontece na caça às bruxas: a crença num universo moral, onde o mal é sempre merecido, dita a procura dos que violaram interditos ou faltaram com os seus deveres, dos estranhos à comunidade ou dos oprimidos, que teriam motivos para se vingarem. E assim, numa altura em que a SIDA mata e afecta cada vez mais as sociedades em Moçambique, encontraram-se as culpadas: as mulheres/raparigas que usam roupas que deixam o corpo à mostra e que por esta via provocam os homens e fomentam a prostituição. Desta maneira se assiste à feminização da culpa, depois de já se ter consumado a feminização da SIDA.

E portanto, mais uma vez, as mulheres passam de vítimas a culpadas dos próprios problemas que as afligem. Isto não é nada de novo, já vimos que o mesmo se passa com problemas como a violência contra as mulheres: se uma mulher é violada sexualmente, foi ela que provocou, ou porque andava na rua “fora de horas” ou porque se vestia de “maneira imprópria”; se ela é agredida pelo marido é porque não o respeitou ou não cumpriu com as suas obrigações. Portanto, culpar as mulheres dos males que as afectam e afectam a sociedade, não é nada de novo. Assim como não é novo (aliás, é velho como o mundo) o controle sobre os corpos femininos, que tem a sua face mais visível no controle do vestuário, mas que se exerce sobretudo no campo da sexualidade e da reprodução.

E porque é que ninguém aponta o dedo aos homens que compulsivamente necessitam de ter várias parceiras, aos que corrompem menores (muitas vezes com menos de 12 anos), aos que violentam e violam as suas mulheres? Porque estes são comportamentos “legítimos”? A sociedade, a maioria dos homens e das mulheres, acham que eles são “normais”.

Perante este debate público, o que fazem os órgãos de comunicação? Simplesmente reproduzem (e por vezes selectivamente!) o que é dito, mas ninguém educa. E o que fazem as autoridades? Também não vimos ninguém aparecer em público a tentar contrariar estas opiniões preconceituosas sobre a maldade e a culpa das mulheres/raparigas na propagação da SIDA. Já se ouve falar de descatos nos bairros, nas cidades e no campo, dirigidos contra mulheres e raparigas que as autoridades locais (às vezes são os indivíduos do policiamento comunitário ou então simples transeuntes) consideram estar “mal” vestidas. Se nada for feito, vamos assistir a um recrudescimento deste tipo de violações, criando-se um clima ainda menos seguro para as mulheres. Nós, como feministas e activistas dos direitos humanos das mulheres, temos o dever de não calar.

Combatendo a Violência Doméstica

Proposta de Lei da Sociedade Civil

Depois de um processo longo, nos dias 4 e 5 de Abril de 2006, em Maputo, mais de 100 participantes representando organizações da sociedade civil e instituições, provenientes de todas as províncias do País, adoptaram por unanimidade a proposta de Lei contra a Violência Doméstica.

A elaboração da proposta de Lei Contra a Violência Doméstica tem sido um dossier importante das organizações de mulheres filiadas no Fórum Mulher. Este processo, que se iniciou em 2002, tem mostrado que existem concepções diferentes sobre a natureza do fenómeno “violência doméstica”, tendo acabado por prevalecer a posição que defende que esta é um fenómeno que se exerce sobretudo contra as mulheres, como resultado do seu carácter estrutural, isto é, pelo facto de ser produto de uma estrutura de dominação masculina. Esta maneira de perspectivar o fenómeno da violência doméstica tem implicações profundas nos conteúdos.

No ano de 2005 a discussão da proposta de lei foi mais aprofundada, tendo-se realizado vários seminários de discussão com a sociedade civil e com o núcleo mais restrito das organizações

implicadas no projecto. Foram estes processos de discussão que permitiram obter alguns consensos. Na fase final da elaboração da proposta de lei contou-se com a participação de Alda Facio, jurista feminista da Costa Rica, assessora do Secretário-geral das Nações Unidas para a violência contra as mulheres (veja artigo de sua autoria nesta mesma edição).

Este processo permitiu detectar a grande diversidade de concepções sobre o que significa a igualdade entre mulheres e homens ao nível das organizações e das/os activistas que lutam pela igualdade de género e é uma experiência a ser tomada em conta na concepção e planificação de futuras actividades.

A Reunião Nacional de Adopção dos dias 4 e 5 de Abril representou o final de uma fase e o início de outra que levará a proposta de lei à Assembleia da República para sua discussão e posterior aprovação. O grupo de juristas e cientistas sociais que trabalhou na elaboração da proposta de lei continua no activo e deverá conduzir o processo até ao final.

Dada a sua importância, reproduzimos em seguida o Preâmbulo do Anteprojecto, bem o Capítulo I, sobre as “Disposições Gerais”.

ANTEPROJECTO DE LEI CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

PREÂMBULO

Tendo em consideração que a Constituição da República de Moçambique e, em particular o nº1 do artigo 40, segundo o qual *“todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos”*; o disposto no artigo 35º da Lei Fundamental, segundo o qual *“ todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais,*

profissão ou opção política ”, ou seja, que todos os cidadãos têm direito à igualdade, à liberdade e à segurança;

Tendo em conta que este princípio de igualdade consagrado na Constituição não significa que não pode haver tratamento diferenciado para pessoas que estão em situação de desigualdade; e além disso que a igualdade entre homens e mulheres não se poderá alcançar/atingir *“enquanto as causas subjacentes à discriminação contra as mulheres e à desigualdade de tratamento não forem eficazmente eliminadas. É*

preciso considerar as vidas das mulheres e dos homens no seu respectivo contexto e adoptar medidas susceptíveis de favorecer uma verdadeira transformação das suas perspectivas de futuro, das instituições e dos sistemas para que as mulheres se possam libertar dos paradigmas masculinos de poder e dos padrões de vida historicamente determinados” (§ 10 da Recomendação Geral 25 da CEDAW);

Reconhecendo que a violência doméstica contra as mulheres está vinculada à desigualdade de poder entre mulheres e homens no âmbito das relações familiares, nas dimensões do social, do económico, do religioso e do político, apesar de todos os esforços das legislações a favor da igualdade;

Considerando que a violência doméstica contra as mulheres constitui um atentado contra o direito à vida, à segurança, à liberdade, à dignidade, e à sua integridade física e psíquica, traduzindo-se num obstáculo para o desenvolvimento de uma sociedade democrática e solidária;

Sabendo que a maioria das vítimas de violência doméstica no seio da sociedade moçambicana são mulheres de todas as idades, classes sociais, religiões, raças, etnias, portadoras ou não de deficiência, nacionalidades, entre outras, devido às condições estruturais de relações de poder entre os géneros;

Reconhecendo que as crianças, os idosos e mesmo alguns homens são também vítimas de violência doméstica, cujas causas são distintas e não podem ser justificadas pelas convenções internacionais sobre os direitos humanos das mulheres, devendo por isso ser protegidos por outras leis;

Reconhecendo a família como um espaço social, sinónimo de segurança, protecção e afecto, mas também uma rede intrincada e complexa de relações de poder, é doloroso constatar que particularmente para as mulheres, se tem convertido cada vez mais num espaço social de risco;

Tendo em conta que o Estado Moçambicano é assinante da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); da Declaração e Programa de Acção da Conferência Mundial dos Direitos Humanos (Viena, 1993); da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1994); da Declaração e Programa de Acção da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994); da Declaração e Programa de Acção da Conferência sobre a Mulher (Beijing, 1995); da Declaração dos Chefes de Estado e Governo da SADC, em prol da Prevenção e Erradicação da Violência contra a Mulher e Criança (1996);

Tendo em conta que o Estado Moçambicano faz parte da Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 1979), (ratificada pelo Estado Moçambicano através da Resolução 04/93 de 02 de Junho); da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (ratificada através da resolução 9/88 de 25 de Julho); da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (ratificada através da Resolução 19/90 de 23 de Outubro); do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativa aos Direitos da Mulher em África (ratificado Dezembro 2005); da Convenção contra a Tortura e outros maus-tratos ou penas cruéis, desumanos e degradantes e portanto está obrigado a adoptar medidas concretas para a eliminação da violência contra as mulheres;

Tendo em conta os excelentes Relatórios das Relatoras Especiais sobre a Violência contra as Mulheres que demonstram que esta violência é um problema universal e que existe em todas as sociedades, em todas as regiões do mundo, independentemente do grau de desenvolvimento, regime político, económico e social, credos religiosos, entre outros,

Considerando que o Artigo 4.1 da CEDAW estabelece que os Estados têm a obrigação de aprovar medidas especiais de carácter temporário para acelerar o alcance da igualdade *de jure* e *de facto* entre os homens e as mulheres e que para isso é preciso eliminar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres;

Considerando que a Recomendação Geral 19 da CEDAW estabelece que a violência contra as mulheres é uma forma de discriminação e que portanto cada Estado Parte tem a obrigação de adoptar medidas para proteger as mulheres contra a violência causada pela desigualdade de poder entre homens e mulheres;

Considerando que a Recomendação Geral 25 da CEDAW estabelece que, *“A primeira obrigação dos Estados partes é a de assegurar que não exista discriminação directa ou indirecta contra as mulheres nas leis, e assegurar a protecção das mulheres contra qualquer forma de discriminação – por parte de autoridades públicas, aparelho judiciário, organizações, empresas ou indivíduos – tanto na esfera pública como na privada, por tribunais competentes, sanções e outras medidas. A segunda obrigação dos Estados partes é a de melhorar a condição “de facto” das mulheres através de políticas e programas concretos e eficazes. Por último, a obrigação dos Estados partes é a de eliminar as relações de prevalência de um género sobre o outro e a persistência de estereótipos baseados no sexo que são prejudiciais às mulheres*

não só ao nível dos comportamentos individuais mas também na lei, nas estruturas jurídicas e sociais e nas instituições;

Considerando ainda que segundo o Artigo 4 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Relativo aos Direitos da Mulher em África, “*Toda a mulher tem direito ao respeito pela sua vida, à integridade física e à segurança. Todas as formas de exploração, de punição e de tratamento desumano ou degradante devem ser proibidas*”, tendo para tal os Estados Parte a obrigação de “*promulgar e aplicar leis que proíbam todas as formas de violência contra as mulheres*”;

Tendo em conta o que anteriormente se disse, a obrigação do Estado Moçambicano é de promover leis específicas para a protecção das mulheres contra a violência e não leis que possam eventualmente causar mais desigualdade;

Tendo em conta que no nosso País não existe nenhum dispositivo legal que penalize como crime tipificado a violência doméstica e que o problema se apresenta cada vez mais com características de gravidade e de forma crescente;

A presente lei define os factos que constituem violência, medidas de segurança, as sanções para a pessoa agressora e os bens jurídicos protegidos.

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1 **(Objecto)**

A presente lei tem como objecto toda a violência doméstica praticada contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares e de que não resulte morte desta.

Artigo 2 **(Objectivo)**

1. É objectivo desta lei, prevenir, sancionar os infractores e prestar às vítimas de violência doméstica a necessária protecção, garantir e introduzir medidas que forneçam aos órgãos do Estado os instrumentos necessários para a eliminação da violência doméstica.
2. É também objectivo desta lei prestar às vítimas de violência doméstica a máxima protecção contra o abuso de poder no relacionamento entre pessoas no âmbito doméstico e introduzir medidas que garantam que os órgãos competentes do Estado assegurem apoio total e efectivo às previsões e assegurar que o Estado se comprometa com a eliminação da violência doméstica.

Artigo 3 **(Âmbito)**

1. As disposições da presente lei são de ordem pública e de observância obrigatória.
2. A presente lei visa proteger a integridade física, psicológica, patrimonial e sexual da mulher, contra qualquer forma de violência exercida pelo seu cônjuge, ex-cônjuge, parceiro, namorado e familiares.

Artigo 4 **(Das obrigações do Estado)**

1. As instituições do Estado ligadas à educação, informação, saúde, mulher, justiça, cultura, juventude, acção social e segurança, devem:

- a) Impulsionar o processo de modificação dos padrões sócio-culturais de conduta de mulheres e homens, incluindo o desenho de programas e curricula de educação formal e não formal a todos os níveis do processo educativo;
- b) Difundir o direito a uma vida sem violência;
- c) Instruir e sensibilizar o pessoal de saúde a proporcionar tratamento adequado e privacidade às mulheres vítimas de violência, e evitando a repetição de exames clínicos que afectem a sua integridade física e psicológica;

2. As instituições do Estado ligadas à mulher, justiça, educação, saúde, acção social, segurança, em coordenação, com especialistas e investigadoras do tema da violência doméstica contra as mulheres, deverão desenhar uma política e o respectivo Plano Nacional para prevenir, atender e erradicar a violência doméstica contra as mulheres.

3. O Plano Nacional deve conter medidas educativas, de investigação, de difusão, de atendimento integral às mulheres agredidas, de sensibilização e capacitação a magistrados judiciais e do Ministério Público, polícias, funcionários/as e outros quadros das instituições públicas ou privadas que estejam envolvidos na prevenção, sanção e protecção das mulheres que sofrem violência doméstica.

4. A instituição do Estado ligada à mulher deve constituir um observatório sobre a violência doméstica contra a mulher com o objectivo de recolher informações e fazer uma avaliação contínua da aplicação desta lei.

5. O Instituto Nacional de Estatística deve compilar e publicar os dados sobre casos de violência doméstica em todo o país para determinar a sua

incidência e avaliar posteriormente o impacto da implementação desta lei.

6. O orçamento do Estado deve prever e alocar fundos para as actividades das organizações não governamentais que prestam atendimento e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica.

Artigo 5 (Definições)

1. Para efeitos da presente Lei entende-se por:
 - a) Violência Contra a Mulher: todos os actos perpetrados contra a Mulher e que cause, ou que seja capaz de causar danos físicos, sexual, psicológicos ou económicos, incluindo a ameaça de tais actos, ou a imposição de restrições ou a privação arbitrária das liberdades fundamentais na vida privada ou pública, em tempos de paz e durante situações de conflito ou guerra;
 - b) Exercício desigual de poder: toda a conduta dirigida a afectar, comprometer ou limitar o livre desenvolvimento da personalidade das mulheres por razões de género.
 - c) Ciclo da violência: sequência repetitiva de etapas que se caracterizam pela acumulação de tensão, explosão da violência verbal ou física e o arrependimento do agressor ou lua-de-mel, repetindo-se o ciclo com renovada acumulação de tensão e consequente explosão da violência com maior intensidade e frequência, podendo terminar muitas vezes com a morte de uma das partes.
 - d) Discriminação indirecta: toda discriminação contra as mulheres nas leis, nas políticas e nos programas que se baseiam em critérios aparentemente neutros, sob o ponto de vista do género, mas que de facto se repercutem negativamente nas mulheres. As leis, as políticas e os programas que são neutros, sob o ponto de vista do género, podem perpetuar

involuntariamente os efeitos de discriminações passadas.

e) Violência física: toda a acção ou omissão que produza um dano à integridade corporal das mulheres que não esteja tipificado como delito no Código Penal.

f) Violência psicológica: toda a acção ou omissão cujo propósito seja degradar ou controlar as acções, comportamentos, crenças, direitos ou decisões das mulheres, através de intimidação, manipulação, ameaça directa ou indirecta, humilhação, isolamento, encerramento ou qualquer outra conduta ou omissão que implique um dano à saúde psicológica, ao desenvolvimento integral ou à sua autodeterminação.

g) Violência sexual: toda a conduta que envolva ameaça ou intimidação que afecte a integridade ou a autodeterminação sexual da mulher, incluindo todas as formas de mutilação genital feminina ou outras práticas nocivas.

h) Violação sexual: toda a cópula praticada contra a vontade da mulher, incluindo a praticada dentro do casamento, e outras relações amorosas.

i) Violência patrimonial: toda violência que cause deterioração ou perda de objectos, animais ou bens materiais da mulher ou do seu núcleo familiar.

Artigo 6 (Agentes da infracção)

1. A violência doméstica contra as mulheres prevista no artigo 2 pode ser praticada:
 - a) Pelo homem com quem está ou esteve unida por casamento;
 - b) Pelo homem com quem vive ou viveu em união de facto;
 - c) Pelo homem com quem tem ou teve relações amorosas;
 - d) Por qualquer pessoa unida com ela por laços familiares ou qualquer pessoa que habite no mesmo espaço.

Espera-nos uma luta árdua!

Embora ninguém possa negar que a nossa luta por fazer passar uma lei contra a violência doméstica é moralmente dignificante, sabemos que muitos sectores da sociedade se indignaram e continuarão a indignar-se com esta iniciativa. Claro que ninguém vai dizer claramente que não está de acordo com a igualdade entre mulheres e homens. Nada disso! Argumentarão dizendo que a os homens também sofrem violência em casa, mesmo que as estatísticas digam serem uma ínfima proporção. Dirão também que a proposta de lei vai contra a “nossa cultura”. E finalmente, se faltarem os argumentos, vão atacar as militantes e feministas que propõem a lei. Tentarão denegrir o nosso trabalho, atacarão a nossa honestidade e atribuir-nos-ão fins pouco claros, tudo para fazer crer que o que estamos a propor é escandaloso e até perigoso. Enfim, vai ser preciso lutar muito, mas sabemos que os nossos ideais são justos, e que estamos a defender a igualdade e a justiça!

O impacto psicológico da violência contra as mulheres

Por Henny Slegh*

*“Tu não podes evitar que as aves da desgraça
sobrevoem a tua cabeça
mas podes impedir que elas
construam ninhos no teu cabelo”
(provérbio chinês)*

Introdução

Um estudo recente da OMS (2005) sobre a saúde das mulheres e a violência doméstica contra as mulheres, que abrangeu vários países, mostra que pelo menos metade das mulheres no Bangladesh, na Etiópia, no Peru, em Samoa e na Tanzânia disseram terem sido agredidas física ou sexualmente antes dos 15 anos. Em geral, a grande maioria destas agressões foi perpetrada por um parceiro íntimo do sexo masculino. A violência contra as mulheres é um abuso dos direitos humanos básicos.

Para além de agressões físicas, as mulheres vítimas de violência sofrem de problemas de saúde e psicológicos. “A experiência das mulheres violentadas implica um conjunto de sentimentos relacionados com a violência, que vão desde a confusão sobre o que provoca a violência, até sentimentos de desespero sobre a possibilidade de parar com a mesma, sentimentos de isolamento e depressão por estarem sob o controle violento dos seus maridos. Por vezes, algumas mulheres consideram o suicídio como uma opção para fugirem da violência” (Voices of the Poor, Worldbank, 2000).

Muitos estudos foram feitos e muitos artigos foram escritos sobre as prevalências da violência contra as mulheres como uma forma de violência de género. Muitas vezes se descreve como um fenómeno que está a crescer em todo o mundo e que tem um impacto enorme na vida das vítimas, das suas famílias e da sociedade. Embora a violência doméstica possa afectar homens e mulheres, estas são, sem dúvida, as principais vítimas, devido à sua posição na família.

A definição da violência, segundo a OMS (2000), é a seguinte:

“Manifestações de violência de natureza física, sexual e psicológica que ocorrem na família e na comunidade em geral, incluindo a agressão física, o abuso sexual de crianças, violação, mutilação genital da mulher e outras práticas tradicionais lesivas das mulheres, violência não conjugal e violência relacionada com a exploração de mulheres, prostituição forçada e violência perpetrada ou condenada pelo Estado”.

Sem dúvida nenhuma, as mulheres, mais do que os homens, são as maiores vítimas da violência, pelo que eu falo especificamente sobre o seu impacto contra as mulheres. Neste artigo procuro discutir o impacto psicológico da violência contra as mulheres nas suas vidas. Lutar contra este tipo de abuso dos direitos humanos não é somente um acto político. Compreender o impacto psicológico é de grande importância na procura de soluções efectivas para apoiar as vítimas e a sociedade. Saber como reconhecer os sinais de um sofrimento escondido é essencial para uma intervenção multidisciplinar para a prevenção, tratamento, reduzir as consequências e erradicar a incidência da violência doméstica.

Políticas e investigação sobre os efeitos do trauma

A reacção mais comum perante as crueldades da vida é bani-las para fora da consciência. Um engenhoso sistema de defesa psicológica de negação e silêncio são estratégias de sobrevivência para tentar esquecer e não colocar em palavras o que é considerado demasiado cruel para existir na vida humana. O conflito entre manter o silêncio e a vontade de gritar a sua dor é inerente ao trauma psicológico. É um processo que tem lugar tanto a nível individual como a nível da sociedade. A crueldade necessita de ser falada antes de ressurgir na vida da pessoa ou na comunidade. As sociedades têm necessidade de

repor a ordem e a justiça, a nível individual cada pessoa procura sempre o sentido e a solução para a vida. O reconhecimento do que aconteceu é essencial num processo de reconciliação e para a recuperação pessoal.

O acto de denunciar e de publicitar o abuso de direitos humanos numa sociedade está fortemente relacionado com movimentos políticos. A história mostra-nos que os movimentos políticos desempenharam um papel-chave no despertar de uma consciência pública sobre as realidades dolorosas e vergonhosas que a vida humana encobre. Mais de 100 anos de estudos sobre psico-traumas nas sociedades ocidentais mostram a relação entre os movimentos políticos e a denúncia do sofrimento humano provocado pelo abuso dos direitos humanos.

No final do século XIX um movimento contra o clericalismo na França iniciou uma investigação sobre a Histeria. Até então a Histeria era considerada como uma doença feminina imprevisível. Os resultados da pesquisa provaram a relação entre os sintomas da doença e a ocorrência de abuso sexual na infância. No início do século XX, movimentos pela paz e movimentos anti-militaristas desenvolveram pesquisas sobre os psico-traumas relacionados com a guerra. No final do século a pesquisa nesta área teve como objectivo central libertar as mulheres das relações desiguais de poder e da violência.

O movimento feminista

O movimento feminista foi essencial para estimular este desenvolvimento. No início da década de 70 a pesquisa foi feita por duas feministas nos Estados Unidos (Burgess & Holmstrom, 1972). Elas concluíram que os efeitos da violação, da violência doméstica e do abuso sexual são de facto os mesmos que os encontrados em sobreviventes de guerra. Mulheres que foram vítimas de violência ou de violação descreveram os seus medos durante estas experiências violentas como sendo de receio de perder a vida e como um medo intenso de morrer ou de ficar mutiladas para sempre. Depois do evento elas sofreram de problemas de insónia, náuseas, pesadelos, sobressaltos, sustos, mostrando sintomas de dissociação e de “anestesia” corporal e emocional. Nos últimos trinta anos uma série de estudos foram realizados e hoje existe uma nova literatura cujos resultados estão publicados e o tema já é discutido publicamente nos órgãos de comunicação social.

Está claro que ver e reconhecer os efeitos da violência doméstica e do abuso sexual não é somente uma questão de provar as agressões mostrando as lesões físicas e o imenso sofrimento psicológico. É também uma questão que deve ser vista em relação com o ambiente político. Instrumento importante para conter a violência contra as mulheres é um sistema legal que criminaliza os agressores, um sistema de saúde que cria espaço para as mulheres se recomporem das suas lesões e um sistema sócio-cultural que permita às mulheres reintegrarem-se e reconstruírem as suas vidas em paz.

Distúrbio de Stress Pós-Traumático: valor e limites deste conceito

Em 1980 foi introduzido o conceito de DSPT (Distúrbio de Stress Pós-Traumático), pela Associação de Psiquiatria Americana, como uma nova desordem psiquiátrica. O conceito foi desenvolvido na base de experiências com os veteranos da guerra do Vietname. Depois do seu regresso da guerra eles apresentavam uma série de problemas e de dificuldades em se reintegrarem na família e na vida social. Eles tinham vários sintomas de stress psicológico causado pelas memórias das experiências durante a guerra.

Desde que este conceito foi introduzido no Manual de Estatísticas de Diagnóstico das Doenças Mentais (DSM IV), tornou-se claro que as síndromas psicológicas dos sobreviventes de abuso sexual e violência doméstica eram de facto os mesmos encontrados entre os sobreviventes de guerra: “Mulheres e crianças que foram agredidas e violadas são vítimas de guerra. A Histeria é uma neurose da guerra entre os sexos” (Herman, 1992).

O DSPT é um diagnóstico aplicável a doenças de saúde mental desenvolvido no Ocidente e a utilidade deste conceito em países não Ocidentais está ainda em discussão, porque, por exemplo, o uso do termo trauma tende a medicalizar problemas que são profundamente políticos e sociais. Contudo, não há dúvida de que o DSPT contribui para o reconhecimento dos efeitos de eventos traumáticos tal como a violência doméstica, na saúde pública e mental. Mulheres sofrendo de consequências da violência doméstica não são malucas ou anormais – a verdade é que elas simplesmente estão afectadas por eventos cruéis que alteram as suas vidas e destroem o seu bem-estar. E embora os contextos culturais, sócio-económicos e políticos se devam ter em conta, o sofrimento pessoal depois de tais eventos

traumáticos necessita de uma atenção pessoal. O conhecimento psicológico no atendimento às vítimas e a educação psicológica como um meio de apoiar famílias e comunidades têm uma grande importância. A comissão da verdade e reconciliação na África do Sul após o *apartheid* foi um exemplo de um programa de intervenção, usando os conhecimentos da investigação em psico-traumas.

As reacções de Stress Pós-Traumático

A definição de trauma envolve todos os eventos ou acções que podem resultar em morte, assim como também em lesões sérias, ou ameaças à integridade física ou psicológica do próprio ou de outros. A resposta das pessoas a esses eventos envolve medo intenso, sensação de desamparo e horror (DSM IV).

Deve fazer-se uma distinção entre os eventos que ocorrem uma vez e estão limitados no tempo (por exemplo, um acidente de carro ou umas cheias) e os eventos que não estão isolados e que ocorrem numa situação de média ou longa duração (por exemplo, a guerra ou a violência doméstica). Os traumas de Tipo I são os produzidos de eventos singulares e os traumas de Tipo II resultam da exposição prolongada a repetidas situações stressantes.

As reacções normais que se podem esperar depois de se ter sobrevivido a experiências traumáticas são: ter memórias vividas dos eventos, pesadelos, vigilância constante, ansiedade e medo, abuso na ingestão de medicamentos ou outras substâncias, falar de mais, ter problemas sexuais, dores de corpo, tristeza, raiva, agressividade, desespero, culpa, falta de confiança nos outros, auto-isolamento, etc. A razão para estas respostas tão fortes é porque os sobreviventes se sentem como se essa experiência estivesse aprisionada no seu corpo e na sua mente. Foi tão horrível e dolorosa que as pessoas tentam esquecer ou evitam pensar no que aconteceu. Sobreviventes de traumas oscilam entre a tentativa de esquecer o que aconteceu e entre serem assolados com recordações intensas do evento. Esta reacção é completamente normal e dura alguns dias ou semanas. Quando uma mulher recebe apoio da família ou de outros, isso ajuda-a a compreender as suas reacções de modo a que ela não sinta que está a ficar doída.

Quando se trata de traumas de Tipo I, a maioria das pessoas pode recuperar-se completamente, especialmente quando tem o suporte da família ou dos amigos sempre que necessário. Nos casos em

que as reacções se manifestam por mais de três meses, necessita-se de dar atenção especial.

A violência doméstica causa um trauma de Tipo II, o chamado DSPT, e as reacções podem durar por muito tempo, até anos. Judith Herman refere-se a mudanças complexas de personalidade que podem ser causadas por experiências traumatizantes, duradouras ou contínuas, tal como o abuso sexual, o incesto e a violência doméstica. Ela descreve várias categorias de sintomas tais como a somatização, as mudanças na regulação do afecto e dos impulsos, a dissociação, mudanças na identidade, mudanças na percepção do agressor, mudanças nas relações com os outros e mudanças na percepção do sentido da vida. Finalmente, Herman (1992) afirma que a depressão é a constatação mais comum em todos os estudos clínicos de pessoas cronicamente traumatizadas.

Van der Kolk (2000) menciona que, nas crianças vítimas de abuso sexual e nos casos de violação das mulheres por parceiros do sexo masculino, é frequente surgirem reacções que se mantêm de forma duradoura. Uma mulher que é vítima de violência cometida pelo seu marido ou parceiro íntimo está em alto risco de desenvolver problemas de saúde mental que a afectarão e atingirão também as suas crianças. Esses eventos perturbarão o seu comportamento, a maneira como ela se relaciona com os outros, a percepção de si mesma e a sua auto-estima, o seu espírito e o seu ser existencial

Saúde física

Mulheres com reacções de Stress Pós-Traumático exibem uma grande variedade de sintomas físicos. Algumas mulheres podem queixar-se de sintomas relacionados com a parte do corpo exposta ao trauma, especialmente em casos de exposição a violência física. Outras podem ter problemas que se expressam em disfunções sexuais, doenças de transmissão sexual, problemas musculares ou ósseos, dores crónicas e distúrbios funcionais. Vítimas de violação, em particular, apresentam sintomas na forma de dores pélvicas crónicas, dores de cabeça, desordens gastro-intestinais e problemas menstruais. Gravidezes não desejadas, aborto natural ou induzido, bem como o risco de contrair o HIV, podem ser resultados de violência.

Por isso, os funcionários dos serviços de saúde reprodutiva, mais do que os outros nos serviços de saúde, lidarão com mulheres agredidas e violadas. Este aspecto dá-lhes responsabilidade e devem ter como tarefa reconhecer os sintomas e sinais nestas

mulheres, respondendo às suas necessidades físicas, facilitando as necessidades psicológicas e apoiar no que for necessário para parar com o ciclo de violência através da acção legal.

Saúde Mental

Vários estudos em países ocidentais mostram um grande desenvolvimento de desordens mentais depois de eventos traumáticos de Tipo II. Reacções mais sérias e a longo termo vão desde a DSPT (Friedman & Jarsanson, 1994), desordens depressivas (Westmeyer, 1986), abuso na ingestão de substâncias (Keehn, 1980), pânico, ansiedade generalizada, fobia, comportamento antisocial e outras desordens de personalidade. É de referir estudos interessantes (Jablensky, Mrsella, Ekblad, 1994; de Jong, Komproe, Van Ommeren, Van der Put, 2001) sobre a saúde pública mental com refugiados em países de renda baixa. Estes estudos concluíram que os refugiados estão em grande risco de desenvolver uma desordem mental devido aos seguintes factores:

- Eventos traumáticos relacionados com o conflito armado
- Tortura
- Ser mulher
- Pobreza e dificuldades sócio-económicas
- Desemprego e falta de qualificações profissionais
- Problemas de marginalização e discriminação
- Problemas de saúde derivados da precariedade dos serviços de saúde e de sanidade
- Má nutrição
- Condições físicas deterioradas, incluindo traumas e outras lesões físicas
- Colapso das redes sociais resultando em anomia ou em fraco suporte social
- Eventos traumáticos tais como morte, perda ou medo
- Situações diárias de stress
- Incapacidade em recuperar de eventos traumáticos após o primeiro mês
- Sensação de falta de controle sobre os eventos traumáticos

É interessante comparar estes factores com a situação de mulheres em situação de violência doméstica em países de baixos rendimentos. Muitos destes factores podem ser aplicados nestes casos. Portanto, é mais ou menos implícito que estas mulheres também estão em alto risco de desenvolver problemas de saúde mental. Os factores de risco, contudo, podem ser balanceados por factores de protecção. Estes factores são a chave para conceber programas de apoio e de prevenção.

Vejam alguns exemplos de factores de protecção:

- A presença de uma rede social, incluindo uma família nuclear ou extensa
- A presença de grupos de auto-ajuda e de empoderamento e troca de experiências
- Ter emprego ou a possibilidade de gerar rendimentos
- Ter acesso a organizações de direitos humanos
- Ter acesso a serviços públicos que forneçam cuidados de saúde, protecção policial e justiça
- A possibilidade de realizar rituais culturais e cerimónias
- Ter na inspiração política ou religiosa uma fonte de conforto, de sentido e de perspectiva para o futuro

Vida individual e familiar

O bem-estar e a saúde de uma mulher vítima de violência doméstica e/ou abuso sexual é severamente afectado e perturbado por essas experiências. A sua saúde pessoal, o seu papel como mãe, como esposa, como geradora de rendimentos ou como empregada, serão afectados. As suas crianças estarão em alto risco de desenvolver um problema sério de saúde mental ou de se tornarem vítimas ou perpetradoras na vida adulta. Isto cria um ciclo vicioso de violência.

Estudos feitos na área que estamos a abordar revelaram que crianças que vivem num ambiente doméstico em que há abuso do cônjuge, correm um risco 1.500 vezes superior à média nacional de serem igualmente vítimas de abuso (Van der Kolk, 2000). Segundo a OMS (2001) as crianças que são vítimas de violência ou de abuso sexual têm um risco elevado de elas próprias se tornarem mais tarde perpetradoras de formas semelhantes de abuso em relação a crianças mais novas. Testemunhar violência frequente na casa também pode contribuir para desenvolver um comportamento agressivo: “Crianças jovens e agressivas, que chegaram ao ponto de cometer um homicídio. Comprovou-se que o factor mais importante que contribuía para esses actos de violência era ter um pai que se comportava de forma violenta e se revelava capaz de se tornar um homicida” (Lewis et al, 1983).

A comunidade e a sociedade

O estudo da OMS que temos vindo a referir (2005) demonstrou que a violência contra as mulheres está disseminada e profundamente enraizada, e que provoca um sério impacto na

saúde e no bem-estar das mulheres. Tal como se afirma nas suas conclusões: “A sua permanência é moralmente injustificável e não pode haver defesa: os seus custos são enormes para os indivíduos, para os sistemas de saúde e para a sociedade em geral. Nenhum outro problema maior de saúde pública foi – até recentemente – tão vastamente ignorado e tão pouco entendido”.

Eis aqui um breve resumo das recomendações feitas:

- Reforçar os compromissos e as acções ao nível nacional
- Promover a prevenção primária
- Reforçar a resposta do sector de saúde
- Apoiar as mulheres que vivem em relações violentas
- Sensibilizar os sistemas de justiça
- Apoiar pesquisas

Conclusão e recomendações

A violência contra as mulheres é uma violação básica dos direitos humanos e tem um poder extremamente destrutivo para a comunidade e para a sociedade. Não existe nada de natural na violência. A violência não tem nada a ver com as normas culturais aceites. O aumento de violência nas famílias e nas comunidades pode ser sintoma de perda de controle, de lutas contra as mudanças dos papéis de género, de lacunas nos sistemas jurídico, económico e de saúde que falham em estabelecer limites, de processos de aculturação, etc. Enquanto os países e as sociedades mantiverem os olhos fechados para a violência contra as mulheres e as crianças, eles estão, em termos psicológicos, em processos de auto-destruição.

Prejudicar e limitar as forças construtivas das mulheres na sociedade representa um custo extremamente alto. Prejudicar a confiança e a crença das crianças na justiça, na segurança e na paz, é criar mais riscos de que elas cresçam agressivas, se tornem adultos criminosos ou vítimas de violência de outros. Eles serão um sério risco para a paz e para o desenvolvimento da sociedade.

Violência e comportamento destrutivo sempre existiram e continuarão a existir na terra, pois “tu não podes evitar que as aves da desgraça sobrevoem a tua cabeça”. Contudo, a comunidade nacional e internacional tem uma enorme responsabilidade em estabelecer limites aos agressores criminosos e em ajudar as suas vítimas

a “evitar que eles construam ninhos nos seus cabelos”. As recomendações da OMS mostram que é muito urgente libertar as mulheres desta injustiça infame e destas situações insuportáveis.

Referências:

- BURGESS, AW; HOLMSTROM, LL. (1974), Rape trauma syndrome. In: American Journal of Psychiatry, 131 (9). pp. 981–986
- DE JONG, J., KOMPROE I., VAN OMMEREN, M., VAN DE PUT, W. (2001), Lifetime events and post-traumatic stress disorder in four post-conflict settings. In: Journal of the American Medical Association, 286. pp. 555-562
- FRIEDMAN, M.; JARNSON, J. (1994), The applicability of the post-traumatic stress disorder concept to refugees. Washington DC: American Psychological Organisation.
- JABLENSKY, A.; MARSELLA A.; EKBLAD, S. (1994), Amidst peril and pain: the mental health and well-being of the world’s refugees. Washington D.C.: American Psychological Organisation.
- JABLENSKY, A.; MARSELLA, A. J.; EKBLAD, S.; JANSSON, B.; LEVI, L.; BORNEMANN, T. (1994), Refugee Mental Health and Well-Being: Conclusions and Recommendations. In: A. J. Marsella, T. Bornemann, S. Ekblad, & J. Orley (Eds.), Amidst Peril and Pain. The Mental Health and Well-Being of the World’s Refugees. Washington DC: American Psychological Association.
- KEEHN, R. (1980), Follow-up studies of World War II and Korean conflict prisoners. In: American Journal of Epidemiology, 111. pp. 194-211
- LEWIS, J. et al. (1983), Trauma and recovery. New York: Basic Books/Harper Collins Publishers.
- NARAYAN, D. (2000), Voices of the Poor. Crying out for change, Oxford: Oxford University Press (World Bank).
- VAN DER KOLK, 2000, Post-traumatic stress disorder and the nature of trauma. In: Dialogues in clinical neuroscience 2(1). pp. 7-22
- WESTERMEYER, J.; WILLIAMS, C. (1986), Refugees’ mental health issues in resettlement countries. New York: Hemisphere.
- WHO (2000), “Violence against women”. Fact sheet N° 239 (http://www.who.int/inf-fs/en/fact_239.html).
- WHO (2001), “Children: abuse and neglect. Fact sheet N° 150 (http://www.who.int/inf-fs/en/fact_150.html).
- WHO (2005), Multi country study on women’s health and Domestic Violence.- (www.who.int/gender/violence).

* *Trabalhadora social/psicoterapeuta, consultora na área de atendimento a vítimas de violência doméstica, Fórum Mulher*



*Novas
Vozes*

O papel social do feminismo (1937)

“O feminismo não é um sonho utópico, um produto de cérebros exaltados, é a reivindicação justa e legítima da mulher aos seus direitos de ser humano. Esta é a definição que faz do feminismo a primeira mulher que recebeu um doutoramento em filosofia da Universidade de Paris, a Senhorita Léontine Zanta, que define bem este grande movimento impulsionado pela evolução social e que alimenta as suas raízes não tanto nas injustiças seculares de que a mulher foi vítima, nem nos seus sofrimentos, mas nas camadas mais profundas de uma sociedade progressiva e que sobreviverá a todos os ataques. (...)”

Não é mais possível que a mulher, com o seu destino de ser humano, viva em isolamento, fechada entre os muros da sua casa, sejam estes dourados ou desgastados. Ela precisa de trabalhar livremente para uma sociedade que tem necessidade da sua influência e da sua plena expressão como pessoa humana, como mãe, como irmã de caridade e como educadora. Porque se, como diz a filosofia cristã, o homem só atinge o seu pleno desenvolvimento pela vida social, o mesmo se passa com a sua companheira, que durante muito tempo foi prisioneira de uma ordem social que está em decadência e que reclama em grandes gritos a sua influência. (...)”

Nas sociedades humanas, à medida que a razão se esclarece, busca-se um estado melhor que o estado presente, sonha-se em reinventar a sociedade e em restabelecê-la sobre bases mais justas para tornar mais real a igualdade das pessoas, para melhor assegurar o respeito de todos os direitos e o cumprimento de todos os deveres. Daí o crescimento da influência do feminismo que quer, para mais de metade do género humano, uma liberdade necessária ao pleno desenvolvimento da mulher que rejeite as cadeias seculares e que, perante uma humanidade em falência, queira cooperar para uma restauração que só se poderá adquirir graças ao respeito dos direitos de cada um e a um ideal feito de justiça, de compreensão e de amor.

O lugar a que a mulher aspira não é o lugar do homem, como certos falsos profetas proclamam, com uma total falta de compreensão e de conhecimento, mas é o seu próprio lugar como companheira, como associada, como ser participante na edificação de um estado social ao qual não é estranha, mas que a afecta de igual modo que ao homem, sendo o casal humano essencialmente solidário.”

Idola Saint-Jean

1880-1945, militante pelos direitos das mulheres,
funda em 1927 a Aliança Canadiana para o voto das mulheres no Quebecue.
<http://www.cybersolidaires.org/histoire/docs/1937.html>



Direito de Resposta

Do direito a lutar por uma vida sem violência

Esta nota foi escrita para ser publicada como direito de resposta. Como o assunto diz respeito à proposta de lei contra a violência doméstica, achamos importante divulgá-la neste boletim.

No dia 21 de Maio de 2006, neste mesmo jornal, foi publicado um artigo assinado por Mini Macatai Mathendja, obviamente um pseudónimo, onde:

- Se defendia a imutabilidade do Direito;
- Se procurava mostrar o erro que foi ter aprovado a Lei de Família, apesar da pressão das “meninas rancorosas do Fórum Mulher”;
- Se procurava alertar para não se cometer o mesmo erro com a aprovação de uma Lei contra a violência doméstica.

Na verdade, muitas mais coisas neste artigo merecem discussão, mas, antes disso, esclareçamos alguma confusão sobre o Direito:

1. O Direito é um conjunto normativo que responde às necessidades da organização social. Isto significa que a sua evolução corresponde às mudanças da ordem social. Acontece que é a sociedade com os fenómenos e os mecanismos que a estruturam, que permite a produção de reguladores que são (mais cedo ou mais tarde) reflectidos em leis adoptadas pelos Estados. Portanto, o Direito evolui como qualquer outro campo de conhecimento: tal como a matemática e a física é a reflexão sobre novas realidades empíricas que permite o avanço científico.
2. Não se escreve *hebeas corpus*, mas sim *habeas corpus*.
3. O Direito não contém nada que não se encontre na realidade social, pois é essa realidade que impõe a necessidade de uma regulação; por exemplo, se nunca tivessem existido roubos não haveria legislação sobre esse crime. No entanto, para que haja lei, não basta que os fenómenos existam: é preciso que sejam regulares, estáveis, e que a sua ocorrência careça de respostas que só o Estado pode dar. Para que haja nova legislação, não é contudo suficiente a

existência dos fenómenos que ameaçam a estabilidade social, é preciso que os actores sociais se mobilizem e exerçam os seus direitos de cidadania.

Assim, se o Direito tem como função articular e dar corpo a novas situações e problemas, interrogamo-nos: a que novas realidades corresponde o surgimento da Lei da Família e do Ante Projecto da Lei Contra a Violência Doméstica?

O articulado do Código Civil que antes da aprovação da nova Lei de Família regulava as relações na esfera familiar, datava de 1966, incorporando no seu conteúdo disposições que contrariavam os princípios constitucionais. A grande novidade na nova Lei é a consagração da igualdade entre homens e mulheres na vigência do matrimónio. Haverá alguém que ache que a Constituição não deve ser respeitada? Exigir os direitos que a Constituição do país nos dá, é ou não é um **dever** de todos os cidadãos? Ou será que o Sr. Mini Macatai Mathendja nos está a tentar dizer que a Lei de Família foi aprovada para “ficar bem na fotografia”, mas que afinal ninguém concorda que as mulheres tenham os mesmos direitos que os homens?

Por favor, se esse é o caso, falemos claro. E que também fique claro que nós, activistas dos direitos humanos das mulheres, estamos cansadas de insultos. Nós não somos “as meninas” nem as mulheres de ninguém (“as nossas mulheres”). Somos cidadãs de pleno direito a exercer os nossos direitos de cidadania. E como tal exigimos respeito.

O ponto central do artigo é a proposta de lei contra a violência doméstica. E aqui podemos

apercebermo-nos de que a posição do Sr. Mini Macatai Mathendja é a seguinte:

1. As mulheres que propõem a lei são rancorosas (rancor, *s.m.* – Ódio profundo; grande aversão).

Têm rancor a quê? Aos homens que voltam bêbados a casa e ainda gritam com a esposa ou parceira e lhe batem, forçando-a a ter relações sexuais.

Perguntamos: haverá alguém que não tenha “ódio profundo” ou “grande aversão” a este tipo de comportamento? Aparentemente, o Sr. Mini Macatai Mathendja acha ser este um comportamento normal, ou não insultaria quem honestamente quer propor um instrumento legal para criminalizar e conter estas agressões.

2. Esta proposta de lei abre espaço para a vigarice das mulheres.

Mais outro insulto, embora não explicado.

Sr. Mini Macatai Mathendja, a legislação que actualmente é aplicável à resolução dos conflitos domésticos data do século XIX e revela graves lacunas conceptuais no que respeita a entender a natureza sociológica do fenómeno da violência de género e da violência doméstica. A necessidade de

combate a esta forma de violência afirma-se cada vez mais e é até um compromisso assumido pelo próprio governo, expressando o nível de consciência de amplos sectores da sociedade. Como já dissemos, o direito não é uma abstracção, mas um produto de relações sociais, a expressão jurídica da distribuição de poder numa dada situação. Como tal, o direito deve estar ao serviço das necessidades e das perspectivas das pessoas, respeitando os seus direitos básicos.

Não é mais admissível que as mulheres tenham de suportar maus-tratos físicos, psicológicos e económicos por parte dos seus maridos ou parceiros, enquanto o Estado e todos os cidadãos viram a cara para o lado e fingem que nada acontece. Chega de agressões, chega de assassinatos! E este não deve ser um problema que preocupe só as mulheres. Todos os cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres, deverão mostrar um salutar rancor, ódio profundo ou grande aversão à violação grosseira e ultrajante do direito das mulheres à sua integridade física, à sua dignidade e à sua segurança.

O Conselho de Direcção do Fórum Mulher



ÁFRICA: Mulheres seropositivas e aborto clandestino

JOHANNESBURG, 12 Abril 2006 (PLUSNEWS) - As mulheres seropositivas grávidas são mais susceptíveis de recorrer ao aborto clandestino, porque os seus direitos em matéria de saúde e de reprodução não são respeitados, dizem especialistas de saúde.

Em África, onde poucos países autorizam a interrupção voluntária da gravidez, anualmente, mais de quatro milhões de mulheres recorrem a abortos arriscados.

Estas práticas clandestinas têm consequências médicas, geralmente graves, para centenas de milhares de mulheres. Por ano, pelo menos, 30 mil mulheres morrem por causa disso.

Estes números foram revelados, em finais de Março, na consulta continental sobre o aborto sem risco, que juntou 120 pesquisadores, profissionais de saúde e políticos, em Adis Abeba, capital etíope.

Porém, vários participantes reconheceram que ainda não se conseguiu determinar o número de mulheres seropositivas que recorrem ao aborto clandestino.

Discriminação

Vários testemunhos indicam, no entanto, que mesmo que estas mulheres tenham, em princípio, os mesmos direitos em matéria de saúde que as outras, elas são frequentemente vítimas da discriminação e nada é feito para permitir que abortem de maneira segura, se essa for a sua escolha.

“Os trabalhadores da saúde não sabem como se comportar com as mulheres seropositivas”, disse a Dra. Diane Cooper, da Unidade sul-africana de Pesquisa sobre a Saúde da Mulher, no workshop “Responder às necessidades das mulheres seropositivas em matéria de acesso ao aborto sem risco”.

Estudos feitos na África do Sul demonstram que os trabalhadores da saúde aconselham frequentemente as mulheres seropositivas a não terem filhos para evitar que o seu estado de saúde se agrave.

Por outro lado, eles encorajam as mulheres a levarem a gravidez até o fim e a não terem outros filhos, por causa do risco que o aborto representaria para as suas vidas, segundo a Dra Cooper.

Cooper acrescentou: “Assim sendo, a questão não é mais fornecer serviços em matéria de aborto sem risco. O facto é que os profissionais de saúde ficam

orgulhosos quando conseguem convencer uma mulher a não recorrer ao aborto”.

Segundo um estudo feito em Kampala, capital do Uganda, 36 por cento de mulheres grávidas seropositivas declararam-se insatisfeitas, por causa do perigo que isso representava para elas.

De acordo com o Dr. Moke Magoma, ginecologista obstetra do Hospital St Elizabeth, na Tanzânia, não existe nenhuma prova científica que sustenta a “percepção” de que a gravidez pode degradar o estado de saúde da mulher seropositiva.

Quando correctamente informadas, estas mulheres levam em conta a possibilidade ou não de terem acesso aos serviços de prevenção da transmissão do HIV de mãe para o filho (PTV). Mas os participantes da consulta reconheceram que estes serviços são escassos no continente.

Actualmente, menos de 10 por cento de mulheres africanas tem acesso a PTV, segundo o último relatório da Organização Mundial da Saúde sobre os progressos da iniciativa “3 por 5” (três milhões de pessoas sob tratamento antitretroviral em 2005), publicado em Março.

Respeitar a opção das mulheres

Nenhum estudo se interessou pelo caso das mulheres seropositivas que não desejam ter filhos e querem interromper a gravidez, constataram os participantes.

Segundo o Dr Magoma, em vários casos as mulheres seropositivas engravidam para “satisfazerem os parceiros”. Algumas delas são casadas, que nunca revelaram o seu estado serológico aos maridos, de maneira que não há “nenhuma desculpa” para não querer ter filhos.

Porém, se as mulheres decidem interromper a gravidez, a sua escolha deve ser respeitada. Nos países onde a lei autoriza o aborto, elas devem “imperativamente” ter acesso a serviços seguros e ao planeamento familiar, segundo as suas necessidades, disse o Dr. Magoma.

Segundo ele, “O estágio da gravidez, a saúde da mulher, o contexto familiar e a lei deveriam exercer um papel no que deve ser feito ou aconselhado à mulher grávida seropositiva”.

Para lutar contra o aborto clandestino e a favor dos direitos das mulheres em matéria de saúde reprodutiva, seja qual for o seu estado serológico,

estudos aprofundados devem avaliar a amplitude do fenómeno, sugeriram os intervenientes.

Existe também uma necessidade real de formar profissionais de saúde, já que há uma grande carência de informações sobre o acompanhamento de mulheres grávidas seropositivas.

Os participantes concluíram que o acesso das futuras mães aos serviços de PTV deve ser reforçado, e

estudos devem ser feitos sobre as interacções entre os contraceptivos modernos, os ARVs e os medicamentos utilizados no aborto feito no hospital ou no planeamento familiar.

Fonte: <http://www.plusnews.org/pt/PNPreport.asp?ReportID=1051&SelectRegion=%C1frica&SelectCountry=%C1frica>



Participe no grupo de discussão sobre a violência doméstica contra as mulheres

Objectivos: permitir a troca de experiências e estabelecer formas de cooperação entre as várias organizações e instituições que intervêm na área da violência.

Programa:

29 Junho - Os Gabinetes de Atendimento da Mulher e da Criança, problemas e desafios – Lurdes Mabunda

27 Julho - Problemas e desafios no atendimento legal às vítimas de violência – Orlanda Lampião

31 Agosto - O abuso sexual de menores. Situação em Moçambique e apresentação da Rede CAME – Rafa Machava

28 Setembro - A construção de identidades sexuais e violência contra as mulheres – Conceição Osório

26 Outubro - As instâncias locais e a resolução de casos de violência doméstica – Margarita Mejia

30 Novembro - A comunicação social e as representações sobre violência contra as mulheres – Palmira Velasco

Local: Sala do Hoyo-Hoyo, às 14h30

São todas e todos bem-vindos!

Mulheres, Globalização e Ciberespaço

Quênia: evitando que as sobreviventes de violação se tornem estatística da SIDA

A recuperação das mulheres vítimas de crimes de violação é geralmente árdua e dolorosa e se elas não tiverem condições para aceder a um tratamento de prevenção da infecção do HIV, o processo torna-se ainda mais difícil. Porém, no Quênia está a começar a fazer-se alguma coisa para lutar contra isto.

No Quênia, o tratamento anti-HIV, conhecido como profilaxia de pós-exposição (PEP), está disponível em apenas sete dos setenta e três hospitais de distrito, e em apenas um dos oito hospitais provinciais.

Se a PEP for feita antes de se completarem 72 horas após o crime, ela reduz as possibilidades de uma infecção pelo HIV a uma mulher que tenha sido violada por alguém portador do vírus. Envolve um tratamento de 28 dias com duas drogas anti-retrovirais (ARVs): zidovudine e lamivudine.

As estatísticas oficiais publicadas no passado mês indicam que, em 2005, foram reportadas 2.867 violações, enquanto que, em 2004 e em 2003, foram reportadas 2.908 e 2.308, respectivamente. O governo calcula a taxa de prevalência do HIV em 6.7 por cento; cerca de dois dos 30 milhões de cidadãos do Quênia estão infectados. “Há necessidade de aumentar o acesso à PEP e de tê-lo disponível em todas as instituições de saúde governamentais,” afirma Solomon Marsden, chefe do Departamento da Saúde reprodutiva no Ministério de Saúde.

Actualmente, as mulheres em áreas urbanas muito pobres e em regiões rurais não têm qualquer possibilidade de ter acesso à PEP.

“Uma sobrevivente de violação no interior do país tem de andar a pé ou de ir de *matatu* (chapa) até ao centro de saúde mais próximo, que pode ficar a uma distância de 50 quilómetros,” disse Hardley Muchela, coordenadora do programa de cuidados a vítimas de violação no Liverpool VCT & Care Kenya (LVCT), uma organização não-governamental que ajuda no fornecimento de medicamentos para a PEP, no Quênia (VCT

significa “aconselhamento e teste voluntário”). O LVCT, com sede na capital Queniana, Nairobi, está associado à escola de Medicina Tropical de Liverpool, na Grã Bretanha. Muchela disse ainda que “Muitas vezes, essas sobreviventes vão ter de optar entre gastar 50 *shillings* (menos que um dólar) no “*matatu*”, ou comprar comida, dado o elevado nível de pobreza no país.”

Além da preocupação causada pela falta da PEP, existe também o receio de que alguns casos de violação não sejam reportados. De acordo com o LVCT, somente 30 por cento de casos de violação o são.

Numa tentativa de resolver a enorme quantidade de problemas relacionados com o assalto sexual, o governo elaborou guiões que ensinam a tratar os sobreviventes deste tipo de violência:

O Guião Nacional: “Gestão Médica da Violação e da Violência Sexual”, emitido em 2004, destaca também a importância de existirem contraceptivos da emergência (ECs) para impedir que uma violação resulte em gravidez. (...)

Estes contraceptivos, que podem ser ministrados até 72 horas após a violação, estão amplamente disponíveis em hospitais do governo, de acordo com Marsden. “A contracepção de emergência é a nossa área e nós temos todos os ECs distribuídos nos nossos hospitais,” diz ele.

A proposta de Lei sobre as Ofensas Sexuais que procura penas mais duras para a violação e o abuso foi também apresentada para discussão no Parlamento, no mês passado. Visto que a lei actual estipula somente a sentença máxima para a violação, a nova proposta determina sentenças mínimas e máximas rígidas para a violação e o abuso - entre outras provisões. De acordo com a lei, a violação acarretaria uma sentença mínima de 10 anos de cadeia e uma sentença máxima de prisão perpétua.

22/05/2006

Joyce Mulama, Nairobi

Inter Press Service (www.ipsnews.net/africa/)

África do Sul: A nova lei das ofensas sexuais não protege sobreviventes de violação

Activistas em género consideram que uma nova lei contra ofensas sexuais, que esperam ser discutida esta semana no parlamento sul-africano, constitui um passo atrás na capacidade dos sobreviventes de violação se protegerem contra a infecção do HIV.

Depois de um processo que durou dez anos durante os quais se elaboraram vários esboços, a lei foi aprovada pelo conselho de ministros na semana passada e espera-se que passe este mês, com poucas oportunidades de um debate público sobre a mesma. Vários activistas e profissionais entrevistados pela *PlusNews* especularam que a aparente pressa do Departamento da Justiça para passar a lei foi uma resposta à crescente pressão do público resultante do julgamento por violação do deputado presidente Jacob Zuma. (...)

Segundo Joan van Niekerk, coordenador nacional da Childline South Africa, a actual versão da lei “apresenta poucas semelhanças” com a proposta da Comissão de Lei Sul-africana, que contou com o apoio de profissionais consultados extensivamente e com a colaboração do público.

O *draft* original recomendava que todos os sobreviventes de violações tivessem acesso à profilaxia de pós-exposição (PEP), um tratamento de drogas anti-retrovirais que pode reduzir em 80% os riscos de contaminação pelo vírus HI transmitido por um atacante HIV positivo, se o tratamento for iniciado dentro das 72 horas depois do crime.

Além do fornecimento da PEP a todas as unidades de saúde, a proposta de lei recomendava que as sobreviventes de violação recebessem tratamento para a prevenção da gravidez, para outras doenças sexualmente transmitidas e para o trauma psicológica.

A nova versão da lei determina que nas unidades de saúde pública seja ministrada a PEP aos sobreviventes da violação, mas não faz menção a outro tratamento ou a serviços de aconselhamento; ao contrário da lei original, nesta o acesso às drogas do PEP depende da vítima apresentar ou não queixa.

Tendo em conta que as estatísticas mostram que apenas um em cada sete adultos vítimas de assalto sexual e uma em cada dez crianças reportaram o ataque à polícia, a Prof. Ames Dhau, chefe do

departamento de Bioética na Universidade da Escola Médica de Witwatersrand, acredita que essa medida ou força as mulheres a prestar queixa ou as impede completamente de ter acesso ao PEP. (...)

O governo sul africano prometeu fornecer a PEP aos sobreviventes de violação em 2002, mas de acordo com o relatório que a organização Human Rights Watch publicou em 2004, a promessa não foi acompanhada por uma campanha de consciencialização pública que educasse as sobreviventes sobre a disponibilidade do tratamento ou por um treinamento adequado da polícia e dos trabalhadores de saúde que lidam com estes casos. (...)

Também existe, por parte daqueles que estiveram envolvidos na elaboração da lei original, uma preocupação que é o facto de, na versão aprovada pelo conselho de ministros, não existir a obrigação dos serviços de saúde fornecerem aos sobreviventes de violação outros serviços essenciais de apoio.

“A PEP precisa de estar integrada num pacote de cuidados aos sobreviventes”, disse Gertholtz. “Nós sabemos, por exemplo, que, se as pessoas receberem aconselhamento, têm mais possibilidade de completar o tratamento da PEP e de lidar com as outras consequências da violação. Além disso, proteger-se a si próprio do HIV é apenas um dos problemas dos sobreviventes de violação”. “Temos que olhar para a visão mais ampla da lei”, comentou Niekerk, “e uma visão mais ampla nega a protecção das vítimas. Se elas não têm protecção, elas não reportarão o crime, e se não o fizerem, não terão acesso à PEP”.

A nova lei também não faz qualquer menção específica às crianças. Tal como a lei determina, actualmente, uma criança com menos de 14 anos precisa da autorização dos pais ou do tutor para ter acesso à PEP, mas a dificuldade desta exigência, diz Dhau, é quando o abuso sexual se dá em casa, ou o abusador é o pai/mãe ou o tutor.

“As crianças são terrivelmente negligenciadas”, concorda Gertholtz. “ Não existe nenhuma fórmula pediátrica de drogas (PEP), e a questão da autorização é muito problemática”.

A questão dos recursos seria a chave para implementar as provisões da lei para

sobreviventes da violação. “Ter uma cláusula [sobre a PEP] não garante o acesso,” observou ela. “A questão geral é a distribuição. Não se pode ter leis desligadas da realidade. E a realidade, como todos sabem, é que nós temos

problemas com a distribuição e com o aprovisionamento.”

9 de Maio de 2006, Joanesburg, África do Sul
Plusnews
<http://www.irinnews.org/AIDSReport.ASP?ReportID=5944>

Tanzânia: Violência doméstica, uma grande preocupação - OMS

A Tanzânia é um dos vários países de baixo rendimento e com uma taxa elevada de violência doméstica, de acordo com um estudo recente feito pela Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre a saúde das mulheres e a violência doméstica contra as mulheres.

O referido estudo diz que 30 por cento das vítimas da violência neste país do leste africano terminaram com lesões sérias devido às agressões severas.

Halima Mikidadi, de 42 anos, residente em Dar Es Salaam, é um desses casos: “Um homem com quem eu vivia e com quem tive uma criança batia-me,” disse ela. “Foi há uns 15 anos. Usou uma vara para me bater e partiu-me a rótula. Tive que ser submetida a uma operação para introduzir uma placa no joelho. Nunca recuperei porque a perna esquerda, a que sofreu a lesão, é agora mais curta. O homem nunca foi levado ao tribunal. Depois de alguns anos o nosso relacionamento terminou, e ele é casado agora com uma outra mulher. Deixei tudo para Deus.”

Ananilea Nkya, a directora executiva da Tanzânia Media Women's Association, disse que o relatório poderia ajudar a pôr em destaque a situação das mulheres nos países de baixo rendimento. “A violência doméstica é desenfreada devido a várias razões entre as quais crenças patriarcais e culturais, bem como práticas que humilham a mulher”, disse Nkya. “Um homem pode fazer qualquer coisa contra uma mulher, simplesmente porque pagou o dote”. A associação tem um projecto de ajuda legal para mulheres abusadas. “Temos ajudado centenas a obter uma indemnização legal.” disse Nkya.

Para a realização do seu relatório, a OMS realizou inquéritos no Bangladesh, no Brasil, na Etiópia, no Japão, na Namíbia, no Peru, em Samoa, na Sérvia e Montenegro, na Tanzânia e na Tailândia. O inquérito na Tanzânia envolveu 1.820 pessoas em Dar es Salaam e 1.450 da região de Mbeya.

“Daquelas que foram agredidas, mais de 20 por cento em Mbeya e de 15 por cento em Dar es Salaam perderam a consciência,” disse Simba, citando o relatório.

As mulheres na Tanzânia, assim como também noutros países onde foi feito o estudo, relataram terem sido esbofeteadas, pontapeadas, arrastadas, atiradas, queimadas intencionalmente e, em alguns dos piores casos de violência sexual, ameaçadas com armas. Aquelas que sofreram de violência física ou sexual enfrentam diversos problemas de saúde, incluindo dor, dificuldade em andar, realizar actividades diárias, e carregar, sofrem de tonturas e de problemas de memória.

O estudo também revelou que 7% das mulheres foram agredidas pelos seus parceiros durante a gravidez. Em Dar es Salaam, 38% das que foram agredidas durante a gravidez relataram terem sido esmurradas ou pontapeadas no abdómen. Em Mbeya, estas percentagens foram de 12% e 23%, respectivamente.

Cerca de um quarto das mulheres entrevistadas na Tanzânia foram também, desde os 15 anos, sujeitas a violência física por parte de homens que não eram seus parceiros, na sua maioria professores, que foram mencionados por mais de metade das mulheres que denunciaram abuso físico. O estudo também descobriu que uma em dez mulheres foi submetida a violência sexual por um não-parceiro, sendo os namorados e desconhecidos os mais frequentemente apontados. Cerca de uma em 10 inquiridas relataram abuso sexual antes dos 15 anos.

Muitas das mulheres que participaram neste estudo acreditam que o marido tem o direito de bater na mulher, sob certas circunstâncias, que vão desde fazer mal a lida doméstica a recusar-se a fazer sexo, ser desobediente ou infiel.

20/04/2006, Dar Es Salaam, UN Integrated Regional Information Networks (www.irinnews.org)
<http://allafrica.com/stories/200604200498.html>

Lei do Trabalho no centro das atenções

Os trabalhadores moçambicanos poderão perder muitos dos direitos até aqui conquistados com a desregulamentação que o anteprojecto da Lei do Trabalho prevê. Esta constatação foi feita por participantes do encontro promovido pelo Fórum Mulher realizado no dia 20 de Abril, antecedendo o seminário de Consulta Pública sobre a Revisão da Lei do Trabalho, decorrido no dia 21 de Abril do corrente em Maputo.

Em partes do documento é possível notar a falta de regulamento, deixando a decisão ao critério do empregador ou remetendo a responsabilidade da segurança do trabalhador ao Estado.

A precariedade do contrato de trabalho que permite sucessivas renovações sem estabelecer relações mais sólidas entre o trabalhador e o empregador, a reforma compulsiva, a diminuição do tempo de aviso prévio em caso de despedimento sem justa causa e a perda dos direitos que a mulher trabalhadora detém na lei 8/98 são alguns dos aspectos que estão a preocupar várias pessoas e organizações que já tiveram acesso à Proposta de Lei.

Na lei 8/98 de 20 de Julho há quatro artigos que se referem especificamente à mulher trabalhadora, mas, na actual proposta, eles foram resumidos a um único. Esta redução não se limita apenas ao número de artigos, mas também mostra uma perda de direitos. As organizações reconhecem a necessidade de adequar a Lei à actual conjuntura, mas sem prejudicar o lado mais fraco que é o trabalhador, em especial a mulher.

No seminário de Consulta Pública, tanto o governo, representado pela ministra do Trabalho, Helena Taipo, como a Confederação das Associações Económicas de Moçambique (CTA) consideraram esta proposta de lei justa e consensual e que irá trazer mudanças nas relações laborais. Contudo, o representante da Organização dos Trabalhadores de Moçambique (OTM - CS), Amós Matsinhe, ressaltou a necessidade de se proteger o trabalhador, pois ele é que de facto produz.

O governo realçou que até ao dia 28 de Abril estará aberto a receber contribuições para melhorar a proposta de lei, antes de se retomar o trabalho tripartido (governo, empregadores e sindicatos). Contudo, participantes ao seminário consideraram o tempo escasso e, referiram que o ideal seria abrir-se um período de debates mais alargados entre os trabalhadores e nas universidades.

In: Boletim Informativo Mensal do Fórum Mulher, n° 40, Abril/2006

Outras Vozes

Registado sob o n° 008/GABINFORM/DE/2003

Propriedade: WLSA Moçambique

Presidente da Assembleia Geral:
Fernando dos Reis Ganhão

Presidente do Conselho Directivo:
Eulália Temba

Direcção e Redacção:
Rua Padre António Vieira, n° 68, Maputo

Impressora:

CIEDIMA
Rua Consiglieri Pedroso, 366
Maputo

Editora:

Maria José Arthur

Revisora linguística:

Bertina Oliveira

Participaram nesta edição:

Alda Facio
Henny Sleghe

As fotos reproduzidas nesta edição são da autoria de Tineke Dhaese, OXFAM Bélgica

**Boletim Trimestral
Distribuição Gratuita
2.000 ex.
Maputo, 2006**

**Tel./Fax: 21 415811
wlsamoz@tropical.co.mz
boletimwlsa@tropical.co.mz**